



Câmara Municipal de Jundiá

R E J U N T A D O
LEI N.º
de / /

Processo n.º 17.350

PROJETO DE LEI N.º 4.973

Autoria: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Ementa: Altera a Lei 2.904/85, para reduzir o recuo frontal mínimo de edificações nas avenidas marginais do Rio Jundiá.

Arquive-se

Almanfredi
Diretor

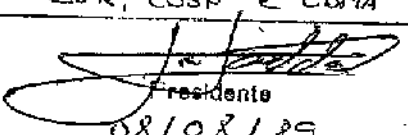
18/12 189



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

17350 80089 N1307

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS DEPENDENTES COMISSÕES:
CJR, COSP e COMA

Presidente
08/08/89

REJEITADO, nos termos do art. 28 da
Lei Orgânica dos Municípios.

PUBLICADO
em 15/08/89


PRESIDENTE
14/9/89

PROJETO DE LEI Nº 4.973

Altera a Lei 2.904/85, para reduzir o re-
cuo frontal mínimo de edificações nas ave-
nidas marginais do Rio Jundiá.

Art. 1º A Lei 2.904, de 23 de outubro de
1985, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º (...)

I - 4,00 metros, medidos a partir dos ali-
nhamentos definidos no art. 1º;"

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02.08.89


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"gcm"

* /aat.



(P.L. nº 4.973 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

A dinâmica que se observa nos processos de transformação dos espaços urbanos, especialmente junto aos meios viários, exige permanente reavaliação das exigências legais relativas a restrições de edificação, sob pena de prevalecerem sobre essa dinâmica barreiras contrárias às necessidades de expansão dos espaços destinados a construção.

Tal é o espírito que norteia esta proposta, que visa reformular exigência de recuo frontal de edificações lideiras às marginais do Rio Jundiá.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
170049

* /aat.

IOM 31.10.85

**LEI Nº 2904,
DE 23 DE OUTUBRO DE 1985**

Regula os alinhamentos das avenidas marginais do Rio Jundiá e prevê especificações sobre loteamentos, remanejamentos de áreas e edificações vizinhas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de outubro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os alinhamentos das avenidas marginais do Rio Jundiá serão determinados de forma a garantir o espaço necessário à implantação do canal, das faixas de preservação e de manutenção e das referidas vias públicas.

Artigo 2º - As avenidas marginais terão largura mínima de 15 (quinze) metros, medidos a partir do limite da faixa destinada à implantação do canal, respectiva preservação e espaço para operação de manutenção.

Parágrafo único - No trecho compreendido entre a Avenida Nove de Julho e a Rodovia Anhanguera será exigida apenas a via marginal direita do curso d'água e uma faixa "non edificandi" de 9,00 m de largura ao longo da margem esquerda.

Artigo 3º - A largura mínima da faixa destinada à implantação do canal e respectiva preservação e espaço para operações de manutenção na planta anexa, são os fixados a seguir:

Trecho I - À montante do Viaduto Sperandio Pellizari 20,00m.

Trecho II - Entre o Viaduto Sperandio Pellizari e a Av. Nove de Julho 35,00m.

Trecho III - Entre a Av. Nove de Julho e a Via Anhaguera (SP-330) 50,00m.

Trecho IV - À jusante da Via Anhaguera (SP-330) 60,00m.

Parágrafo único - Havendo necessidade, com a devida justificativa técnica, as larguras mínimas fixadas neste artigo poderão ser aumentadas através de decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 4º - Na implantação de planos de urbanização, deverá ser projetada e executada uma via de tráfego local com largura mínima de 10,00 (dez) metros, medidos a partir dos alinhamentos definidos no artigo 1º.

Parágrafo único - Os lotes lindeiros à via de tráfego local poderão ter suas dimensões adequadas nos respectivos setores, permitindo-se os usos e índices relativos à via expressa.

Artigo 5º - Nos projetos de desmembramento, desdobro e reagrupamento de lotes, quando voltados para trechos oficiais das avenidas referidas no artigo 2º, deverá ser prevista a via definida no artigo anterior.

§ 1º - Ao empreendedor que executar a via de tráfego local e a suas expensas e doá-la à Municipalidade, será garantido o direito de:

I - Usufruir dos benefícios do parágrafo único do artigo 4º.

II - Realizar o parcelamento com a utilização de até 200 m de frente para a via de tráfego local, sem necessidade de reserva de áreas destinadas a sistemas de lazer e de equipamentos públicos.

§ 2º - A execução da via de tráfego local compreende locação topográfica, serviços de terraplenagem, colocação de guias e sarjetas (estas com 1,50m de largura), rede de abastecimento de água, rede coletora de esgotos sanitários e obras para drenagem.

Artigo 6º - As edificações nos imóveis voltados para as avenidas marginais do Rio Jundiá deverão respeitar um recuo frontal mínimo de:

I - 14,00 metros, medidos a partir dos alinhamentos definidos no artigo 1º;

II - 4,00 metros, medidos a partir dos alinhamentos das vias de tráfego local definidos no artigo 4º.

Artigo 7º - A presente lei deverá ser regulamentada por decreto do Prefeito Municipal, fundamentado em estudos desenvolvidos por órgãos competentes, que permitam locação e fornecimento dos alinhamentos das vias marginais do Rio Jundiá.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e cinco.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

Retificação IOM 08/11/85

NA LEI Nº 2904, de 23.10.1985
Onde se lê: "... espaço para operações de manutenção na planta anexa..."

Leia-se: "... espaço para operações de manutenção, para cada trecho do curso d'água, representados graficamente na planta anexa..."



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

William Fedi
Diretor Legislativo

02/08/89

*



PROJETO DE LEI nº 4.973

PROC. nº 17.350

De autoria do Nobre Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, o presente projeto de lei tem por escopo alterar a Lei nº 2.904/85, para reduzir o recuo frontal mínimo de edificações nas avenidas marginais do Rio Jundiá.

A propositura está justificada às fls. 03 e vem instruída com o documento de fls. 04.

É o relatório.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal quanto à iniciativa e à competência, visto ao Município competir legislar sobre assuntos de interesse local.

2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo por que busca alterar uma lei local (Lei nº 2.904, de 23 de outubro de 1987).

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos, e a de Defesa do Meio Ambiente.

4. Quorum: a maioria dos Senhores Edis presentes à sessão.

S. m. j.

É o parecer.

Jundiá, 08 de agosto de 1989.

Dr. GIL CAMARGO ADOLPHO,
Consultor Jurídico "B"

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Maurício
Diretor Legislativo

08 / 08 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Avoca

para relatar no prazo de 07 dias.

João Carlos Lopes
Presidente
8 / 8 / 89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.350

PROJETO DE LEI Nº 4.973, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera a Lei 2.904/85, para reduzir o recuo frontal mínimo de edificações nas aveni das marginais do Rio Jundiá.

PARECER Nº 4.101

A matéria em exame encontra-se revestida da natureza legislativa, eis que cabe ao vereador, dentre as suas atribuições, a alte ração de lei local.

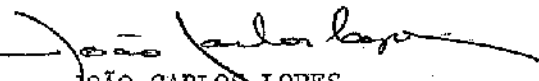
O texto é legal, no que concerne à iniciativa e à com petência, conforme se depreende da manifestação do órgão técnico, às fls. 06, inexistindo óbices que possam intervir em sua tramitação.

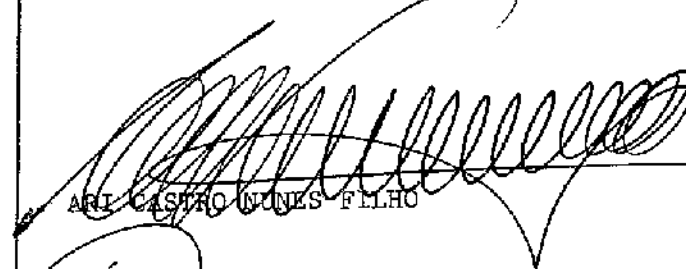
Isto posto, concluímos favoráveis à proposta.

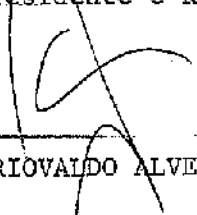
É o parecer.

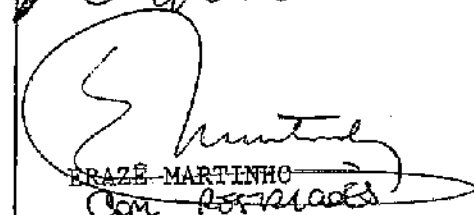
Sala das Comissões, 16.08.1989

APROVADO EM 16.08.89.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.


ARI CASTRO NUNES FILHO


ARIOVALDO ALVES


ERAZÉ MARTINHO


MIGUEL MOURADA HADDAD

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. M. F. de S.
Diretor Legislativo

18 / 08 / 89

Ao Vereador Sr. *Arroco*

para relatar no prazo de 07 dias.

J. B. B.
Presidente

22/08/89



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.350

PROJETO DE LEI Nº 4.973, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera a Lei 2.904/85, para reduzir o recuo frontal mínimo de edificações nas avenidas marginais do Rio Jundiá.

PARECER Nº 4.141

O autor da proposição em exame almeja reduzir o recuo frontal das edificações voltadas para as avenidas marginais do Rio Jundiá de 14,00 metros para 4,00 metros, o que se nos afigura uma atitude indesejável, eis que aquelas artérias devem ter o espaço necessário à manutenção, preservação e alargamento futuro, quando o número de veículos e as condições do tráfego assim exigirem.

A alteração proposta, ao nosso ver, não deve ser processada, pois viria impedir obras futuras de expansão.

Voto, pois, contrário ao projeto.

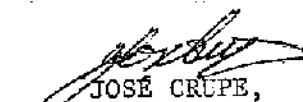
É o parecer.

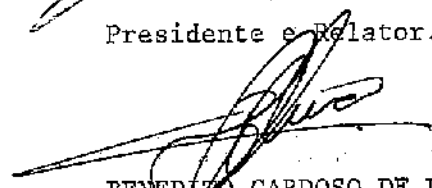
Sala das Comissões, 29.08.1989

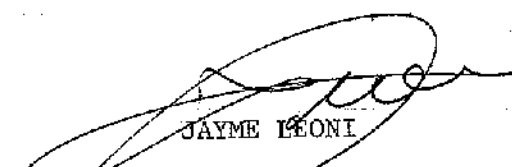
APROVADO EM 29.08.89.


ANA VICENTINA TONELLI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


JOSÉ CRUPE,
Presidente e Relator.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


JAYME LEONI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Defesa do Meio Ambiente

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Antônio Pedro
Diretor Legislativo

31 / 08 / 89

Ao Vereador Sr. INDICO

Oraci Gotardo

para relatar no prazo de 07 dias.

Roberto
Presidente
5, 4, 89

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTEPROCESSO Nº 17.350

PROJETO DE LEI Nº 4.973, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera a Lei 2.904/85, para reduzir o recuo frontal mínimo das edificações nas avenidas marginais do Rio Jundiá.

PARECER Nº 4.189

A redução do recuo frontal das construções das avenidas marginais do Rio Jundiá, objeto da proposta em análise, a nosso ver, poderá vir a ser causa de problemas futuros, sobretudo quando chegar o momento de se promover obras de alargamento do leito do rio, ou mesmo de construção de mais pistas de rolamento.

O projeto, nesse mister, peca e temos para conosco que deve haver previsão para futura expansão daquelas artérias, o que seria impossível ou muito onerosa se, no devido tempo, tivesse a Prefeitura Municipal que desapropriar imóveis para tal finalidade.

Assim sendo, manifestamo-nos contrários ao texto.

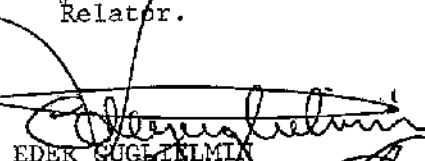
É o parecer.

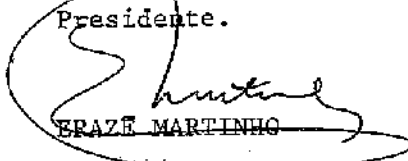
Sala das Comissões, 12.09.1989

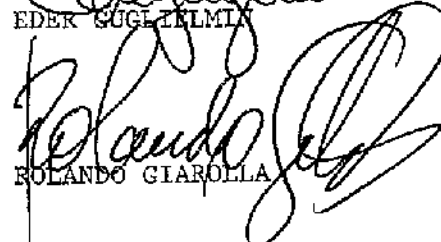
APROVADO EM 12.09.89.


GRACE GOTARDO,
Relator.


ALEXANDRE RICARDO FOSETTO ROSSI,
Presidente.


EDER GUGLIELMINI


ERAZÉ MARTINHO


ROLANDO GIAROLLA



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 4.973, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera a Lei 2.904/85, para reduzir o recuo frontal mínimo de edificações nas avenidas marginais do Rio Jundiá.

Face aos pareceres contrários das comissões de mérito - Obras e Serviços Públicos; Defesa do Meio Ambiente -, declaro REJEITADO o Projeto de Lei nº 4.973, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica dos Municípios.

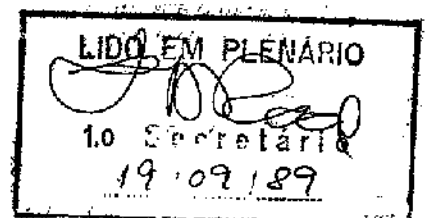
Comunique-se ao autor.

Cientifique-se o E. Plenário.

Publique-se e archive-se, após as formalidades de estilo.

Em 14 de setembro de 1989.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



ns



Of. CAV 09.89.02
proc. 17.350

Em 14 de setembro de 1989.

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

N E S T A

Relativamente ao Projeto de Lei nº 4.973, de sua autoria, que altera a Lei 2.904/85, para reduzir o recuo frontal mínimo de edificações nas avenidas marginais do Rio Jundiaí, venho informá-lo que exa-
rei o seguinte despacho:

"Face aos pareceres contrários das comissões de mérito - Obras e Serviços Públicos; Defesa do Meio Ambiente -, declaro REJEITADO o Projeto de Lei nº 4.973, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica dos Municípios.

"Comunique-se ao autor.

"Cientifique-se o E. Plenário.

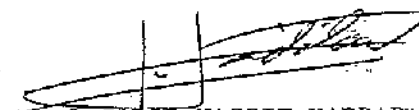
"Publique-se e archive-se, após as formalidades de estilo.

"Em 14 de setembro de 1989.

(a) "Engº Jorge Nassif Haddad

"Presidente".

Mais, queira aceitar os protestos de minha real estima e melhor consideração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

RECEBIDO:

em

10
09/09/89

ns

Director *W. Manfredo*

Quorum M.S.

[illegible]

Juntadas 18.01/05 - 02.08.89 @m. 18.06/09 - 18.08.89 @m. 18.10/11.
31.08.89 @m 18.12/14 - 18.12.89 @m.

Observações